PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (QUANTO AO MÉRITO E PARA O ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RICD); E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (PARA O ART. 54 DO RICD) AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021

Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

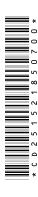
Autor: Deputado AUREO RIBEIRO **Relator:** Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 754, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, visa conceder isenção, remissão e anistia de créditos tributários de responsabilidade das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que acolham idosos e pessoas com deficiência, desde que certificadas conforme os parâmetros da legislação vigente.

Na justificação, o autor fundamenta a proposição na necessidade de o poder público adotar medidas de apoio às entidades beneficentes de assistência social, que enfrentaram sérias dificuldades durante a pandemia da Covid-19, passando por uma situação "extremamente difícil". Dada a relevância dos serviços prestados à população idosa e com deficiência, defende-se a adoção de mecanismos capazes de minimizar os custos dessas organizações,





reduzindo sua carga tributária, o que possibilitaria a manutenção e até a ampliação dos serviços prestados.

O projeto não possui apensados e foi distribuído às seguintes comissões: Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comissão de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e para o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para o art. 54 do RICD).

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 22/06/2022, foi apresentado parecer favorável, com emenda, pelo Relator Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (PP-RJ), mas o texto não foi apreciado. Posteriormente, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 10/12/2024, o Deputado Pastor Diniz (UNIÃO-RR) também apresentou parecer favorável com emenda, igualmente não deliberado.

Em 16/07/2025, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 2.752, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), estando, portanto, a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 754, de 2021.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.





No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior, inclusive quanto ao substitutivo proposto ao final do parecer.

Sobre a legalidade da matéria, vê-se que a União pode, via lei ordinária específica, conceder anistia e remissão a respeito dos tributos de sua competência, a teor do permissivo contido no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o Projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Acerca da regimentalidade, o Projeto respeitou os trâmites previstos no RICD para a sua apreciação, tendo vindo à Plenário após a aprovação de requerimento de urgência previsto no art. 153 do RICD.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, pelo que se conduz ao juízo positivo de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que "o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de





diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas", entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

A partir da análise do Projeto de Lei nº 754, de 2021, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ocasionar impacto financeiro ou orçamentário, líquido e certo, sob a forma de renúncia de receitas ou aumento de despesas da União. Manifestamo-nos, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária dessa proposição.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei em análise versa sobre tema de alta relevância para este Parlamento: a sustentabilidade financeira e a manutenção das atividades de entidades beneficentes, especialmente as que atendem pessoas idosas e com deficiência.

Tais entidades exercem papel social inestimável ao prestar serviços a indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica, muitas vezes com vínculos familiares e comunitários rompidos ou fragilizados.

O autor do Projeto, Deputado Aureo Ribeiro, citou que "as APAEs, por exemplo, prestam a devida assistência às pessoas com deficiência intelectual ou deficiências múltiplas, promovendo e articulando ações de defesa de direitos, prevenção e orientação, prestação de serviços educacionais e apoio à família".

O referido Parlamentar destacou, ainda, que "A Associação Pestalozzi, por sua vez, desenvolve programas, projetos, serviços e ações de defesa e garantia de direitos destinados às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e funcionais, pessoas com altas habilidades/superdotação e seus familiares, na perspectiva de sua plena inclusão social".

Dados do Censo Suas (Sistema Único de Assistência Social) de 2022 indicam que havia, no país, 6.536 entidades beneficentes certificadas na





área da Assistência Social, sendo 2.059 unidades voltadas ao acolhimento de pessoas idosas, das quais 1.824 eram não governamentais, responsáveis pela maior parte das 83.750 vagas ofertadas. No mesmo ano, registraram-se 385 entidades dedicadas ao atendimento de pessoas com deficiência, das quais 23 atendiam exclusivamente crianças e adolescentes e 362 eram voltadas ao público adulto, sendo 293 integrantes da rede privada do Suas.

Não obstante a relevância do trabalho, essas instituições enfrentam dificuldades financeiras recorrentes, demandando alternativas para garantir sua sustentabilidade.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 187, de 2021, que regulamenta a certificação de entidades beneficentes e os procedimentos relativos à imunidade de contribuições à seguridade social, prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, atendendo ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a matéria seja regulada por lei complementar.

Entre as inovações trazida nessa norma, destaca-se o art. 30 da referida Lei Complementar, que autoriza as entidades beneficentes de assistência social a desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas nas áreas de assistência social, de saúde e de educação.

Assim, o Projeto de Lei nº 754, de 2021, harmoniza-se com a necessidade de o poder público criar condições para que tais entidades mantenham suas atividades e, eventualmente, as ampliem. Ao conceder benefícios tributários, a proposta contribuirá para melhorar a situação financeira dessas instituições, permitindo que continuem prestando serviços de apoio essencial à população necessitada.

Observamos que a presente matéria já havia tramitado anteriormente na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, ocasião em que recebeu Parecer do Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., pela aprovação, com Emenda, que não foi submetido à deliberação.





Por sua vez, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foram apresentados os Pareceres dos Relatores, Deputados Marcos Tavares e Pastor Diniz, que igualmente não foram apreciados.

Todos os pareceres manifestaram-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2021, com uma Emenda necessária em razão da revogação, pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, citada no texto original.

Assim, em consonância com os Pareceres anteriores e em virtude da revogação da Lei nº 12.101, de 2009, sucedida pela Lei Complementar nº 187, de 2021, introduzimos a substituição, no art. 1º do Projeto, da referência ao diploma legal revogado, adequando-o à Lei Complementar nº 187, de 2021.

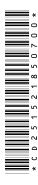
Além disso, propusemos uma pequena mudança no conteúdo do Projeto apresentado. Conforme texto inicial, a proposição em análise previa conceder **isenção**, **remissão** e **anistia** aos créditos tributários devidos pelas entidades beneficiárias do Projeto. Ocorre, todavia, que tais entidades já são desoneradas do pagamento de impostos, em virtude da imunidade prevista no art. 150, VI, *c*, da Constituição Federal, bem como do pagamento de contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal quando cumprem os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 187, de 2021, razão pela qual se faz desnecessário falar em isenção.

Assim, apresentamos substitutivo em que restringimos o regramento proposto em remissão e anistia, a fim de que a autoridade administrativa possa, por despacho, extinguir e excluir os créditos tributários devidos pelas entidades beneficiárias da proposição aqui relatada.

Para mais, visando concretizar o comando constitucional de proteger as crianças e os adolescentes, previsto pelo art. 227, da Constituição Federal, ademais do princípio da isonomia, ampliamos o escopo do Projeto para permitir que as entidades que abriguem crianças e adolescentes também possam ser beneficiárias da anistia e remissão aqui propostas.

De igual modo, com vistas a garantir a constitucionalidade da matéria, inserimos o § 2º no art. 2º, na forma do substitutivo apresentado, a fim





de deixar clara a observância desta proposição ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal. Ou seja, esclarecendo que a remissão e a anistia previstas nesta Lei não atingirão as contribuições devidas à seguridade social – até porque desnecessário seria, eis que as entidades beneficiárias já são desoneradas do pagamento desses tributos.

Nesse cenário, a aprovação deste Projeto de Lei representa o compromisso do Estado brasileiro com a preservação e manutenção dessas entidades que cumprem relevante papel em nossa sociedade.

II.4. Conclusão do voto

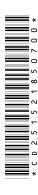
Ante o exposto, somos:

- a) No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo;
- b) na Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 754, de 2021, e do Substitutivo da CPASF e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2021, na forma do Substitutivo da CPASF; e
- c) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 754, de 2021, e do Substitutivo da CPASF.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado AMOM MANDEL Relator





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021

Dispõe sobre a anistia e remissão de créditos tributários devidos por APAEs, associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que acolham idosos, crianças e adolescentes ou pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

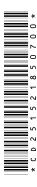
Art. 1º Esta Lei estabelece anistia e remissão dos créditos tributários devidos por Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs e Associações Pestalozzi, desde que certificadas para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A anistia e remissão previstas no *caput* deste artigo se estendem às demais entidades beneficentes de assistência social, desde que, além de possuírem a certificação de que trata o *caput*, tenham por finalidade abrigar pessoas com deficiência, idosas, crianças ou adolescentes.

Art. 2º Ficam anistiados ou remidos os créditos tributários devidos pelas entidades previstas no art. 1º desta Lei, incluindo as multas de mora e de ofício, juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal do crédito tributário excluído ou extinto, observadas as regras dos artigos 172 e 180 a 182 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Estão incluídos na regra prevista no *caput* deste artigo os créditos devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na data da publicação desta





Lei, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os inscritos ou não em dívida ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou decorrentes de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos antes da publicação desta Lei, ainda que o lançamento ocorra posteriormente.

§ 2º O despacho da autoridade administrativa que conceder a anistia ou remissão previstas nesta Lei observará o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – SRFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN editarão, no âmbito de suas competências, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, atos normativos contendo os procedimentos necessários à concessão da remissão e da anistia previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado AMOM MANDEL Relator



